



Ofício nº 703 /2016.

Goiânia, 28 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 430 - P, de 03 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar nº 06, de 30 de maio do mesmo ano, o qual "**altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O art. 1º do autógrafo tem por finalidade alterar a redação da alínea "b" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

"Art. 35. Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A parte diversificada do currículo compõe-se de:

(...)

b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, entre os quais, programas sobre doação de órgãos e tecidos, podendo estas serem desenvolvidas através de



programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

(alteração em destaque)

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 002797/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 002797/2016 – Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer nº 2677/2016, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto ao projeto de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo de Lei Complementar nº 6, de 30 de maio de 2016, o qual propõe alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação goiana.

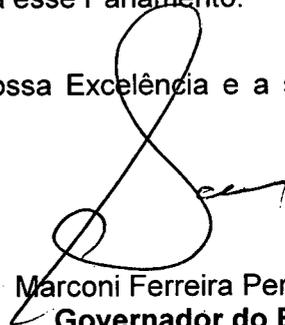
2. Saliendo, na linha de sedimentada e conhecida orientação desta casa, a qual é mencionada com destaque na peça opinativa, que a identificação de assunto específico, (...) se afastam da sistemática traçada pela legislação vigente sobre educação e ensino, tanto a federal quanto a local, retirando das instâncias administrativas competentes e especializadas, nomeadamente do Conselho Estadual de Educação, a possibilidade de, com maior flexibilidade, ajuizar da conveniência de conferir ênfase a um determinado tópico material. Em outras palavras, o legislador pretende reduzir o campo de atuação reguladora do Conselho, disso podendo resultar comprometimento da prioridade que o *caput* do art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases goiana parece conferir à atuação dos órgãos técnicos na deliberação sobre diretrizes curriculares para a educação básica.

3. Além disso, não se pode perder de vista que o assunto a ser mencionado numa nova redação da alínea "b" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26 dificilmente poderia ser assimilado às "características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana", de maneira a ter por justificada a estipulação de novo elemento da parte obrigatória do currículo da educação básica.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 30 DE MAIO DE 2016.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea “b” do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

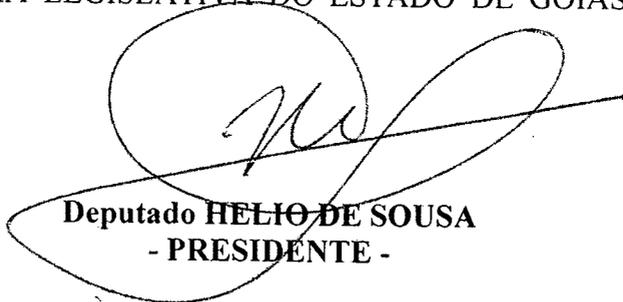
“Art. 35
§ 1º

b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada: e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, entre os quais, programas sobre doação de órgãos e tecidos, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

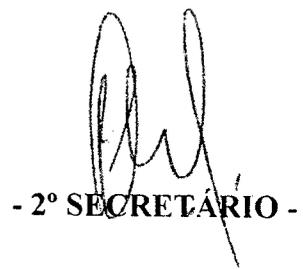
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

complementar
Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 06, de 30/05/16,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em
08/06/16, via Ofício n.º 430/P e, em 30/06/16
devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 703/G,
tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

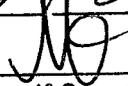
Goiânia 30/06/16

Láda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 30/06/16

Victor Hugo A. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02 de 08 / 2016



1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002049

Data Autuação: 30/06/2016

Nº Ofício: 703 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 30 DE MAIO DE 2016. REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015001847.



2016002049



Ofício nº 703 /2016.

Goiânia, 28 de junho



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 430 - P, de 03 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar nº 06**, de 30 de maio do mesmo ano, o qual **“altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O art. 1º do autógrafo tem por finalidade alterar a redação da alínea “b” do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

“Art. 35. Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A parte diversificada do currículo compõe-se de:

(...)

b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, **entre os quais, programas sobre doação de órgãos e tecidos**, podendo estas serem desenvolvidas através de



programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

(alteração em destaque)

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 002797/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 002797/2016 – Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer nº 2677/2016, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto ao projeto de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo de Lei Complementar nº 6, de 30 de maio de 2016, o qual propõe alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação goiana.

2. Saliento, na linha de sedimentada e conhecida orientação desta casa, a qual é mencionada com destaque na peça opinativa, que a identificação de assunto específico, (...) se afastam da sistemática traçada pela legislação vigente sobre educação e ensino, tanto a federal quanto a local, retirando das instâncias administrativas competentes e especializadas, nomeadamente do Conselho Estadual de Educação, a possibilidade de, com maior flexibilidade, ajuizar da conveniência de conferir ênfase a um determinado tópico material. Em outras palavras, o legislador pretende reduzir o campo de atuação reguladora do Conselho, disso podendo resultar comprometimento da prioridade que o *caput* do art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases goiana parece conferir à atuação dos órgãos técnicos na deliberação sobre diretrizes curriculares para a educação básica.

3. Além disso, não se pode perder de vista que o assunto a ser mencionado numa nova redação da alínea "b" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26 dificilmente poderia ser assimilado às "características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana", de maneira a ter por justificada a estipulação de novo elemento da parte obrigatória do currículo da educação básica.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 30 DE MAIO DE 2016.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea “b” do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35
§ 1º

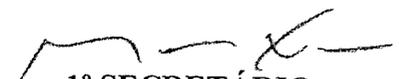
b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada: e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, entre os quais, programas sobre doação de órgãos e tecidos, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 06, de 30/05/16,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em
08/06/16, via Ofício n.º 430/P e, em 30/06/16
devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 703/16,
tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

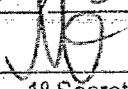
Goiânia 30/06/16

Léda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 30/06/16

Victor Hugo A. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02 y 08 / 2036



1º Secretário

13/08/2016
Comissão de Constituição e Redação
Art. 100, § 1º, III, CF/1988